



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508441-42.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ÉDER FLÁVIO DE SOUZA DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508441-42.2021.8.26.0071

2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Apelante: Eder Flávio Souza Prado

Apelado: Ministério Público

Magistrada: Dra. Daniele Mendes de Melo

Voto nº 27204

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o acusado por recepção ao cumprimento de 01 ano de reclusão, em regime aberto – substituído por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por idêntico prazo –, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso. O apelante alegou desconhecimento da origem ilícita da motocicleta e pleiteou a absolvição ou a desclassificação do delito para modalidade culposa.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar (i) se o réu tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e se houve dolo em sua conduta

III. Razões de Decidir.

3. Comprovação de que o réu tinha inequívoca ciência da proveniência ilícita da motocicleta, evidenciada pelas circunstâncias em que o bem foi adquirido e recebido, menos de uma semana após a subtração. 4. Condenação eskorreita e amparada em robusto acervo probatório, consubstanciado nos autos de exibição e apreensão, laudo do veículo, boletim de ocorrência do furto antecedente e na prova oral, que confirmam a recepção dolosa e infirmam a versão exculpatória do apelante.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita gera presunção de responsabilidade do possuidor.

Legislação Citada: CP, arts. 180, *caput*; 33, § 2º, 'c'; e 44. CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada: AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 199/206, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Eder Flávio Souza Prado** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime

aberto – substituído por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por idêntico prazo – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por 1.1) fragilidade do acervo probatório e 1.2) ausência da comprovação do dolo, uma vez que desconhecia a origem ilícita da moto e, ao tomar conhecimento da situação de irregularidade, “*imediatamente procurou a vítima para devolver o bem e colaborou com a polícia*”. Subsidiariamente, requer a 2) desclassificação para a modalidade culposa (fls. 218/227).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 232/241).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 252/259).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Eder Flávio Souza Prado**, entre os dias 22 de maio de 2021 e 28 de maio de 2021, em horário e local incertos, na cidade e comarca de Bauru, adquiriu, para proveito próprio, a motocicleta *HONDA/CG 150 Titan KS*, placa *DOZ8950*, pertencente a L.J.S., que sabia ser produto de crime.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 09), auto de exibição e apreensão (fl. 10), laudo pericial do motociclo (fls. 21/28), cópia do boletim de ocorrência do furto antecedente (fls. 03/04) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Eder Flávio infirmou a imputação. Explicou que

precisava de uma motocicleta para trabalhar com entregas e buscou em grupos do *Facebook* por motos “*não pagas*”. Achou um veículo que lhe interessou e marcou um encontro com os vendedores. No momento da negociação, eles conduziram a moto até sua casa, acompanhada de um documento. Entregou os R\$ 2.000,00 combinados e foi descobrir apenas no dia seguinte que as informações de chassi e placa haviam sido alteradas, assim como a cor do veículo. Ao tomar conhecimento das irregularidades, procurou em grupos nas redes sociais e descobriu que se tratava de produto de furto praticado alguns dias antes. Por meio desses grupos e de alguns conhecidos, descobriu as informações sobre o proprietário e entrou em contato para restituir o bem. Passou seu endereço e solicitou R\$ 1.000,00 a L., legítimo proprietário, para diminuir o prejuízo sofrido, mas não condicionou a entrega do veículo ao pagamento da quantia. Não conseguiu identificar os vendedores e posteriormente encontrou diversos anúncios da mesma moto (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não está em plena consonância com a prova dos altos.

Isso porque a vítima indireta L.J.S., proprietário do veículo, relatou que teve sua motocicleta subtraída em frente ao local em que estudava e poucos dias depois, no mesmo lugar do furto, foi abordado por um sujeito que alegava ter conhecimento do paradeiro do bem. O rapaz exibiu o anúncio do *Facebook* no qual seu veículo, originalmente azul, estava pintado de vermelho, e encaminhou o contato de **Eder Flávio**, que a havia adquirido através de um grupo de mensagens. Entrou em contato com o réu, que lhe informou onde estava a moto e solicitou o pagamento de R\$ 1.000,00 para devolvê-la. Ante tal situação, foi até a delegacia e denunciou o ocorrido; os agentes foram ao endereço indicado e recuperaram a moto (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido nos crimes patrimoniais merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da

verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Em reforço, o policial civil Danilo Sartorelli Marques de Castro, um dos responsáveis pelas diligências que culminaram na apreensão da motocicleta, narrou que foi acionado pelo proprietário de um bem furtado, que lhe informou ter sido contatado por um sujeito que alegava estar com o seu veículo; ele passou o endereço do local onde se encontrava a moto e exigiu o pagamento de R\$ 1.000,00 para devolvê-la. No logradouro indicado, **Eder Flávio** franqueou a entrada da equipe e entregou a moto, dizendo que a havia adquirido por R\$ 2.000,00 em um grupo nas redes sociais. Ele explicou que veio a saber sobre a origem ilícita do veículo após a compra e entrou em contato com conhecidos para descobrir o número do proprietário e entregá-lo; em troca solicitou o pagamento da quantia para *“não ficar no prejuízo e dividir a dívida”*. Não conseguiram localizar os vendedores (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Anote-se, pois importante, que não há nos autos

¹ Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 1144160/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, J. 28.11.2017, DJe 04.12.2017. No mesmo sentido: STJ, HC nº 100.909/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; TJSP. No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC nº 699286/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 711887/PE, Quinta Turma, Relatora Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023).

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

qualquer indício de animosidade entre o policial e o réu e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto.

Em acréscimo, a informante Juliana de Oliveira Prado, casada com **Eder Flávio** à época dos fatos, contou que ele conseguiu um emprego como entregador e precisava de uma motocicleta. A mãe dele emprestou o dinheiro e procuraram juntos por motos “*não pagas*” em anúncios na internet. Contataram alguns vendedores e marcaram um encontro em frente a casa em que moravam para efetivar a aquisição. Na data combinada, dois sujeitos apareceram, cada um com uma moto; sem nem retirar os capacetes, os homens apresentaram o veículo, entregaram um papel e, antes mesmo que **Eder Flávio** pudesse verificar a compatibilidade das informações do documento, deixaram o local. Posteriormente, ele analisou a documentação e notou que as informações da moto eram incongruentes. Após tomar ciência dessas irregularidades, entrou em contato com um despachante para saber sobre o proprietário do veículo e depois encontraram publicações de L. nas redes sociais, nas quais ele relatava que havia sido furtado e estava em busca da sua moto. Conseguiram o contato do proprietário e **Eder** marcou a devolução; não sabe dizer se ele exigiu alguma quantia em troca. No dia seguinte, o dono do veículo foi até sua casa acompanhado de policiais e **Eder** foi conduzido à delegacia. Tentaram contatar os vendedores e localizá-los pelas câmeras de segurança da rua, mas não conseguiram identificá-los (disponível no e-SAJ).

Enfim, a anêmica, incoerente e lacunosa prova testemunhal da defesa não abalou, nem de perto, o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento

subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, ficou evidenciado que **Eder Flávio**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu, para proveito próprio, a motocicleta *HONDA/CG 150 Titan KS*, de placa DOZ8950, pertencente a L.J.S., que sabia ser produto de crime, sobretudo pelas próprias circunstâncias narradas na tradição do bem – supostamente entregue por dois indivíduos cujos nomes e qualificação eram desconhecidos, que sequer retiraram o capacete no ato da venda e, apressadamente, deixaram o local – e por não possuir qualquer documentação válida do motociclo, subtraído menos de uma semana antes de ser localizado consigo.

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o apelante não se desincumbiu³.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era de rigor, restando afastada a pretensão absolutória ou a desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram estabelecidas nos mínimos de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso**; e, à mingua de outras modificadoras, tornaram-se definitivas nesses montantes.

Correto o regime aberto diante do *quantum* da sanção e

³ Nesse sentido: "(...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator